

LEI Nº 165

O Prefeito do Município da Gameleira, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam cancelados os débitos dos contribuintes do Imposto Predial para com a Fazenda Municipal que até o momento não fôram pagos pelos executados e que constam da relação enviada à Juízo pêla Edilidade local, no dia 16 de Janeiro dêste ano.

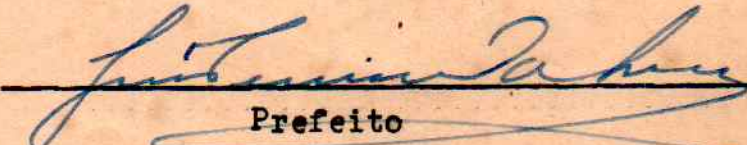
ART. 2º - Ficam excluidos da presente Lei os executados que já se desobrigaram com a Justiça desta Comarca, pagando em Juízo os executivos municipais constantes da relação desta Prefeitura enviada a 16 de Janeiro do corrente ano.

ART. 3º - Ressalvam-se dos favôres da presente Lei àquêles contribuintes que não residem neste município e têm seus imóveis alugados, ficando dêste já organizada uma comissão interpartidária para examinar em cântorio os que se enquadram nesta Lei.

ART. 4º - As despêsas das Custas proveniente dos débitos já ajuizados, serão pagas pelas seguintes pessoas: sr. Venicius Sales de Araújo, deputado Moacir Sales de Araújo e o Prefeito dêste Município, sr. José Pereira da Luz.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Gameleira, 1 de Fevereiro de 1958.



Prefeito

a) José Pereira da Luz.